Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social, e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

## O Congresso Nacional decreta:

Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

igo P	Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 65
	III –
	a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:
	1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); 2. de feminicídio.
	"(NR)
	§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e de feminicídio.

"Art. 483	•••••		
§ 7° Não será adm a tese da legítima defes. <b>Art. 3</b> ° Esta Lei entra e	a da honra."		artigo
Senado Federal em	de	de.	

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal